

Processo Nº: 5120252-88.2025.8.09.0051

1. Dados Processo

Juízo.....: 10ª Câmara Cível

Prioridade.....: Normal

Tipo Ação.....: PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos ->
Agravado de Instrumento

Segredo de Justiça.....: NÃO

Fase Processual.....: Conhecimento

Data recebimento.....: 17/02/2025 00:00:00

Valor da Causa.....: R\$ 1.000,00

2. Partes Processos:

Polo Ativo

ESTADO DE GOIAS

Polo Passivo

SINDICATO DOS FUNCIONARIOS E SERVIDORES DA AGENCIA GOIANA DE
TRANSPORTES E OBRAS



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Goiás
UPJ – 10ª Câmara Cível

EXTRATO DA ATA DE JULGAMENTO

PROCESSO DIGITAL JUDICIAL Nº.: 5120252-88.2025.8.09.0051

AGRAVANTE: Estado De Goiás

AGRAVADO: Sindicato Dos Funcionários E Servidores Da Agencia Goiana De Transportes E Obras

RELATOR: DRA. STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO (Subst. DES. WILSON SAFATLE FAIAD)

PRESIDIU A SESSÃO: DES. ALTAMIRO GARCIA FILHO

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DRA. MARTA MAIA DE MENEZES

DATA DA SESSÃO: 29 de julho de 2025

TURMA JULGADORA: 2ª TURMA

DECISÃO: AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E NESTA PARTE DESPROVIDO, POR UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

FEZ SUSTENTAÇÃO ORAL DR. HENRIQUE MIRANDA, PELO AGRAVANTE.

PRESENTE NA SESSÃO DE JULGAMENTO DR. LEANDRO DA SILVA REGINALDO, PELO AGRAVADO.

COM RELATOR:

DES. SILVÂNIO DIVINO DE ALVARENGA

DES. ALTAMIRO GARCIA FILHO

Goiânia, 29 de julho de 2025.

ELISÂNGELA BRAZ FERREIRA
Secretária da UPJ Cível

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
10ª CÂMARA CÍVEL
Usuário: LEANDRO DA SILVA REGINALDO - Data: 24/08/2025 09:08:20

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5120252-88.2025.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

AGRAVANTE: ESTADO DE GOIÁS

AGRAVADO: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

RELATORA: STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO – JUÍZA SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO REMUNERATÓRIA. SUSPENSÃO DE DESPACHO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender os efeitos de despacho administrativo que determinou redução imediata de vencimentos de servidores públicos estaduais, assegurando a manutenção dos valores anteriormente percebidos, em razão de modulação de efeitos de acórdão em ação direta de inconstitucionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2.A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela de urgência que impede redução remuneratória de servidores públicos amparados pela modulação de efeitos declarada em ação direta de inconstitucionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O instrumento processual adequado para discussão sobre descumprimento de decisão em ADI não foi analisado na origem, inviabilizando exame da alegação de inadequação da via eleita em sede recursal.

4. A decisão agravada demonstrou a presença do *fumus boni iuris* ao considerar que a redução imediata dos vencimentos afronta a modulação de efeitos *ex nunc* fixada no acórdão da ADI, preservando situações

consolidadas por segurança jurídica.

5. O *periculum in mora* foi reconhecido em razão da natureza alimentar da verba, vinculada à subsistência de servidores com longa carreira e dependência de seus proventos para custeio de necessidades básicas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravado de instrumento parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

“1. É cabível a concessão de tutela de urgência para suspender ato administrativo que contrarie modulação de efeitos fixada em acórdão de ação direta de inconstitucionalidade, quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano de difícil reparação.”

“2. A natureza alimentar de remuneração de servidores públicos reforça o *periculum in mora* para manutenção do *status quo ante* até decisão final.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, VI; CF/1988, art. 27; CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: TJGO, ADI nº 5161812-37.2023.8.09.0000; TJGO, Agravo de Instrumento nº 5048439-05.2024.8.09.0158.

VOTO

Conforme relatado, trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, interposto por **ESTADO DE GOIÁS** contra decisão proferida pela Juíza de Direito da 4ª Vara da Fazenda Pública Estadual da Comarca de Goiânia, Dra. Zilmene Gomide da Silva, nos autos da “*Ação de Obrigação de Fazer com Pedido Liminar*” proposta em seu desfavor por **SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS**.

Eis o teor da decisão agravada:

“(…) O autor narra que o Estado de Goiás descumpriu o acórdão do Órgão Especial do TJGO na ADI nº 5161812.37.2023.8.09.0000, que declarou a inconstitucionalidade de certas normas, mas garantiu a manutenção dos vencimentos dos servidores por segurança jurídica, com efeitos *ex nunc*.

O Requerido opôs embargos de declaração para especificar a modulação dos efeitos, os quais foram rejeitados, levando à interposição de RE no STF.

Apesar disso, por meio do Despacho nº 1392/2024 da PGE, determinou-se administrativamente a redução imediata dos vencimentos e proventos dos servidores, contrariando a decisão judicial e gerando insegurança jurídica.

O autor alega que tal medida afronta a autoridade do Poder Judiciário.

Assim, pugnou em sede de tutela pela suspensão dos efeitos do DESPACHO Nº 1392/2024/GAB proferido pelo Procurador-Geral do Estado Dr. Rafael Arruda Oliveira e demais atos subsequentes que desencadearam a alteração das suas situações funcionais, bem como pelo decurso remuneratório, retornando “DE IMEDIATO” os valores anteriormente recebidos, até o julgamento definitivo da presente ação judicial.

Expôs o direito que entende pertinente e juntou aos autos os documentos constantes no evento nº 01.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Primeiramente, concedo o benefício a assistência judiciária.

(…)

No caso vertente, verifico que a Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5161812-37.2023.8.09.0000, proposta pelo Governador do Estado de Goiás contra a Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, buscou a declaração de nulidade de normas que tratavam da equivalência salarial de servidores da extinta Agência Goiana de Transportes e Obras (AGETOP).

O relator votou pela inconstitucionalidade parcial, mas houve divergência, reconhecendo-se um bloco normativo de leis interligadas e passíveis de controle de constitucionalidade.

O Tribunal de Justiça de Goiás decidiu, por maioria, julgar procedente a ADI, declarando a inconstitucionalidade das normas impugnadas, com efeitos *ex nunc*, ou seja, sem retroação, preservando a situação jurídica dos servidores já beneficiados.

O Estado de Goiás interpôs dois embargos que foram rejeitados, desencadeando o recurso extraordinário interposto para o STF, que também foi negado.

Todavia, o Procurador-Geral do Estado Dr. Rafael Arruda Oliveira, por intermédio do DESPACHO Nº 1392/2024/GAB, afirmou o seguinte:

“(...)modulação dos efeitos restringe-se aos salários já percebidos pelos servidores beneficiados pelas normas declaradas inconstitucionais, com redução imediata dos vencimentos e de eventuais proventos ou pensões a serem pagos após a publicação do acórdão... observada a necessidade de avaliação individualizada quanto ao correto enquadramento de cada servidor.”

Essa "remodulação", conforme exposto na inicial, afetou as condições de ex servidores já aposentados antes da declaração de inconstitucionalidade do bloco normativo (Lei estadual nº 19.463/2016, artigo 3º da lei estadual nº 19.789/2017 e artigo 2º da Lei estadual nº 18.276/2013, na parte em que altera a redação do artigo 9º da Lei estadual nº 15.665/2006) sob o parâmetro dos artigos 94, § 1º, e 92, caput, e XI e XIV Constituição do Estado de Goiás.

Conforme o próprio julgamento do Embargo de Declaração:

“(...)a modulação operou-se por razão de segurança jurídica e de excepcional interesse social (decorrente dos concretos efeitos do decurso do tempo sobre situações funcionais) e preservou, apenas, o valor dos vencimentos (ou salário básico) dos servidores públicos referenciados nos mesmos atos normativos, ao que afastou qualquer efetividade sobre terceiros.”

Portanto, não se tem explicação válida para justificar a redução dos valores dos servidores substituídos, vez que se encontra em total dissonância com as decisões deste Tribunal.

Eis então presente o *fumus boni iuris*.

Considerando que estamos tratando do rendimento mensal de pessoas com mais 35 anos de serviços prestados e uma idade já avançada que dependem de seus recebimentos para a compra de alimentos e remédios, e, considerando que a folha de pagamento do Estado de Goiás é finalizada todo dia 20 do mês, conforme exposto na inicial, eis que considero presente o *periculum in mora*.

Ante ao exposto, **DEFIRO** o pedido de tutela de urgência DETERMINANDO a suspensão dos efeitos do DESPACHO Nº 1392/2024/GAB e demais atos subsequentes, bem como o retorno imediato dos valores anteriormente recebidos pelos servidores substituídos.”(mov. 06 dos autos originários nº 5091071-42.2025.8.09.0051).

Irresignado, o requerido Estado de Goiás, interpõe o presente agravo de

instrumento (mov. 01), com intuito de obter a reforma da referida decisão.

De início, narra que a ação de obrigação de fazer foi ajuizada pela SINAGETOP com intuito de determinar que o Estado de Goiás cumpra o acórdão proferido no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5161812-37.2023.8.09.0000, “no ponto em que modulados os efeitos da declaração de inconstitucionalidade de normas que garantiam equivalência salarial aos servidores da extinta AGETOP”.

Conta que “De fato, o Tribunal de Justiça, no exercício do controle abstrato de constitucionalidade, deferiu o pleito do governador do Estado, para declarar a inconstitucionalidade, na íntegra, da Lei estadual nº 19.463/2016, do art. 3º da Lei estadual nº 19.789/2017 e do art. 2º da Lei estadual nº 18.276/2013, na parte em que modifica a redação do artigo 9º da Lei estadual nº 15.665/2006. Esse bloco normativo estabelecia equivalência remuneratória entre servidores de carreiras distintas da antiga Agência Goiana de Transportes e Obras – AGETOP, bem como fixava, nominalmente, a remuneração devida a um grupo de servidores.”

Explica que opôs embargos de declaração a fim de excluir a modulação de efeitos, os quais foram rejeitados e que “Nesse ínterim, a Procuradoria-Geral do Estado emitiu o Despacho nº 1392/2024/GAB, orientando pelo cumprimento imediato do acórdão, a partir da data de sua publicação. Assentou, com base nos parâmetros fixados no julgamento objetivo, a orientação para que os vencimentos, proventos e pensões dos servidores beneficiados pelas normas inconstitucionais fossem imediatamente reduzidos aos patamares devidos, sem a necessidade, todavia, de ressarcimento ao Erário estadual dos valores recebidos até a declaração de inconstitucionalidade, haja vista a atribuição de efeitos prospectivos à decisão.”

Explana que, visando sustar a aplicação do Despacho nº 1392/2024/GAB, a parte autora impetrou Mandado de Segurança, distribuído sob o nº 5894284-16.2024.8.09.0000, o qual foi julgado pela 11ª Câmara Cível, por unanimidade, pela denegação da segurança, por ausência de ato coator, e acrescenta que após a prolação do acórdão, propôs a presente ação de obrigação de fazer para o fim de suspender os efeitos do despacho proferido pela PGE, e restabelecer os valores anteriormente recebidos pelos servidores.

Aduz que “o instrumento adequado para questionar eventual descumprimento de decisão proferida em sede de Ação Direta de Inconstitucionalidade - ADI, com direcionamento ao órgão que proferiu a decisão, deve consistir na Reclamação Constitucional”, razão pela qual pleiteia a cassação da decisão por inadequação da via eleita.

Discorre acerca da necessidade de exclusão da modulação dos efeitos e da impossibilidade de cobrança retroativa, destacando que “mostra-se patente o alinhamento da orientação apresentada pela Procuradoria-Geral do Estado (Despacho nº 1392/2024/GAB) com a decisão proferida na ADI nº 5161812-37.2023.8.09.0000, sobretudo em razão da utilização das

expressões "necessariamente anteriores ao presente julgamento" e "sem aplicação posterior ou alcance de terceiros", contidas no dispositivo do acórdão, que deixam assente a impossibilidade de perpetuação dos vencimentos declarados inconstitucionais."

Pugna, em suma, que seja conhecido e provido o presente agravo "com a reforma da decisão ora atacada, considerando a inadequação da via processual eleita, bem como a insubsistência dos argumentos trazidos pela peça vestibular, que afrontam a declaração de inconstitucionalidade pronunciada pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás - TJ/GO (ADI nº 5161812-37.2023.8.09.0000)."

É pertinente registrar que o agravo de instrumento é um recurso *secundum eventum litis*, motivo pelo qual não se pode pretender que a instância revisora conheça de questões que fogem ao limite da decisão recorrida, sob pena de supressão de instância e violação ao duplo grau de jurisdição.

De início o Estado alega que a via eleita (Ação de Obrigação de Fazer) é inadequada, uma vez que o instrumento processual correto seria a Reclamação Constitucional. No entanto, constata-se tal matéria não foi enfrentada pelo juízo de origem, na decisão recorrida. Portanto, refoge do objeto da deliberação judicial ora em análise.

O pedido de cassação da decisão, com a consequente extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, inc. VI, do CPC), consubstancia inovação recursal, razão pela qual não merece conhecimento, nesta parte.

No mais, **conheço** do Agravo de Instrumento e passo à análise de mérito.

Com relação ao deferimento ou indeferimento de tutelas de urgência, cediço que deverá o julgador, mediante cognição sumária dos elementos probatórios previamente constituídos pela parte, apreciar tão somente a viabilidade de concessão ou não da medida de acordo com os requisitos autorizadores para tal fim, não se podendo fazer um prejulgamento do mérito recursal ou da ação, que será analisado somente em ocasião oportuna.

Lado outro, no que concerne ao deferimento da tutela de urgência, sua concessão fica condicionada ao preenchimento, concomitante, dos elementos mencionados no artigo 300 do Código de Processo Civil:

"Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

§ 1º Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la.

§ 2º A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia.

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.”

Na presente hipótese, a magistrada singular analisou os elementos necessários constantes dos autos, concluindo pelo deferimento do pleito vindicado pela parte ora agravada, por reputar presentes o *fumus boni iuris* e *periculum in mora*.

Quanto ao preenchimento dos requisitos legais, reputa-se importante destacar os fundamentos dispostos na decisão interlocutória recorrida, a qual ponderou que a “remodulação” feita pelo Procurador-Geral do Estado, no bojo do Despacho nº 1392/2024/GAB, “afetou as condições de ex servidores já aposentados antes da declaração de inconstitucionalidade do bloco normativo (Lei estadual nº 19.463/2016, artigo 3º da lei estadual nº 19.789/2017 e artigo 2º da Lei estadual nº 18.276/2013, na parte em que altera a redação do artigo 9º da Lei estadual nº 15.665/2006) sob o parâmetro dos artigos 94, § 1º, e 92, caput, e XI e XIV Constituição do Estado de Goiás. Conforme o próprio julgamento do Embargo de Declaração:

“(…)a modulação operou-se por razão de segurança jurídica e de excepcional interesse social (decorrente dos concretos efeitos do decurso do tempo sobre situações funcionais) e preservou, apenas, o valor dos vencimentos (ou salário básico) dos servidores públicos referenciados nos mesmos atos normativos, ao que afastou qualquer efetividade sobre terceiros.”

Portanto, não se tem explicação válida para justificar a redução dos valores dos servidores substituídos, vez que se encontra em total dissonância com as decisões deste Tribunal.

Eis então presente o *fumus boni iuris*.” (grifei)

Por fim, consignou que “Considerando que estamos tratando do rendimento mensal de pessoas com mais 35 anos de serviços prestados e uma idade já avançada que dependem de seus recebimentos para a compra de alimentos e remédios, e, considerando que a folha de pagamento do Estado de Goiás é finalizada todo dia 20 do mês, conforme exposto na inicial, eis que considero presente o *periculum in mora*.”

Em análise aos fundamentos acima dispostos, constata-se a adequação da análise realizada pela juíza de primeiro grau ao apontar a presença de elementos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, sendo certo que destacou suficientemente a existência da probabilidade do direito e o perigo de dano, além de ser evidente que a tutela antecipada, caso

seja necessário, pode ter os seus efeitos revertidos.

Vê-se que a questão central da ação de obrigação de fazer reside na interpretação da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5161812-37.2023.8.09.0000.

Em análise ao acórdão da ADI, averigua-se que foi declarada a inconstitucionalidade das leis que previam a equivalência remuneratória, e que este modulou os efeitos da decisão para *ex nunc*, o que demonstra, ao menos neste juízo de cognição sumária, que restaram preservadas as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, e evidencia a verossimilhança da alegação de decesso remuneratório caso mantida a redução dos vencimentos e proventos dos servidores. Vejamos:

“EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ESTADUAL Nº 19.463/2016, ARTIGO 3º DA LEI ESTADUAL Nº 19.789/2017, E ARTIGO 2º DA LEI ESTADUAL Nº 18.276/2013, NA PARTE EM QUE ALTERA A REDAÇÃO DO ARTIGO 9º DA LEI ESTADUAL Nº 15.665/2006. EQUIVALÊNCIA SALARIAL DA REMUNERAÇÃO DE UM GRUPO DE SERVIDORES, INTEGRANTES DE CARREIRAS DISTINTAS, DA EXTINTA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS AGETOP. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 94, § 1º, E 92, CAPUT, XI E XIV, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE GOIÁS ESTADUAL. PROCEDÊNCIA. MODULAÇÃO. EFEITOS EX NUNC. I. A Lei estadual nº 19.463/2016, o artigo 3º da Lei estadual nº 19.789/2017 e o artigo 2º da Lei estadual nº 18.276/2013, na parte em que altera a redação do artigo 9º da Lei estadual nº 15.665/2006, constituem uma unidade, bloco normativo, relativo à equivalência salarial da remuneração de um grupo de servidores, integrantes de carreiras distintas da extinta Agência Goiana de Transportes e Obras - AGETOP. Ao tempo em que o artigo 2º da Lei estadual nº 18.276/2013 estabelece a equivalência salarial, as leis estaduais nºs 19.463/2016 e 19.789/2013 identificam os servidores favorecidos. Dessa unicidade extrai-se a generalidade e abstração, dentre as outras características do ato normativo, a autorizar o controle abstrato de constitucionalidade. II. Mesmo se não compreendido o bloco normativo, ad argumentandum tantum, tem-se que a Lei estadual nº 19.463/2016 e o artigo 3º da lei estadual nº 19.789/2017 não são completamente destituídos de abstração, caracterizando-se, ainda, por imperatividade e coercibilidade. Assim como sinalizado na ADI nº 5467018-32.2018.8.09.0000, de 28/08/2020, aqui também extrai-se um coeficiente mínimo de densidade normativa, generalidade e abstração aptos a reger condutas individuais ou estatais mediatas, imediatas ou futuras. Basta observar que esses atos normativos tratam de regime jurídico de servidor público, com repercussão não meramente vencimental, mas também funcional e previdenciária. III. Sobre o mérito, é frontal a ofensa à Constituição do Estado de Goiás, sob o parâmetro dos artigos 94, § 1º, e 92, caput, e XI e XIV. Aliás, o artigo 2º da Lei estadual nº 18.276/2013, no que interessa ao presente controle, apenas reedita o artigo 9º da Lei estadual nº 15.665/2006, já declarado nulo na anterior ação direta de inconstitucionalidade nº 374-4/2000 (processo n. 200704895492),

julgada por este Órgão Especial em 09/09/2009, DJe de 23/10/2009, sob a relatoria do Des. Alfredo Abinagem. **IV. Por razões de segurança jurídica e direito adquirido, imperativa a declaração de inconstitucionalidade com efeitos ex nunc, ou seja, sem retroação, de modo a evitar a invalidação de atos administrativos constitutivos que, há mais de 10 (dez) anos, modificaram a estatuta vencimental de servidores públicos de boa-fé. A modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade e a consequente preservação da situação jurídica dos servidores já favorecidos pelos atos normativos ora declarados nulos, restringem-se às situações jurídicas já consolidadas pelo decurso de tempo (necessariamente anteriores ao presente julgamento), sem aplicação posterior ou alcance de terceiros.** V. Pedido de inconstitucionalidade procedente. (TJGO, SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL -> Ação Direta de Inconstitucionalidade 5161812-37.2023.8.09.0000, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA BEATRIZ FIGUEIREDO FRANCO, Órgão Especial, julgado em 04/03/2024, DJe de 04/03/2024)

Ademais, os Embargos de declaração opostos no bojo da ADI foram rejeitados, ao entender que **“Sob a escora do artigo 27, Lei federal n. 9.868/199, a modulação operou-se por razão de segurança jurídica e de excepcional interesse social (decorrente dos concretos efeitos do decurso do tempo sobre situações funcionais) e preservou, apenas, o valor dos vencimentos (ou *salário básico*) dos servidores públicos referenciados nos mesmos atos normativos, ao que afastou qualquer efetividade sobre terceiros. Ao que se vê, a alegação de obscuridade e de omissão não passa do descontentamento do embargante sobre a modulação.”**

Ainda, considerando tratar-se de remuneração de servidores, cuja natureza é alimentar, vislumbra-se possível risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso mantida a redução durante a tramitação do feito.

A propósito:

“ EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. ALTERAÇÃO DE PERCENTUAL POR LEI SUPERVENIENTE. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE VENCIMENTAL. PROBABILIDADE DO DIREITO ALEGADO. VERBA DE NATUREZA ALIMENTAR. RISCO DE DANO GRAVE. 1. Em se tratando de tutela de urgência, a medida, concedida ou negada judicialmente, está adstrita ao livre convencimento do juiz, de modo que a decisão que concede ou indefere provimento dessa natureza somente deve ser modificada ou reformada, pela Corte Recursal, se proferida em flagrante violação de lei ou com abuso de poder. 2. Não é ilegal ou teratológica a decisão judicial que contempla medida de urgência, e, a partir da efetiva configuração dos requisitos que lhe são ínsitos (art. 300, do CPC), defere a respectiva pretensão liminar. 3.



Patente a probabilidade do direito da agravada, que, enquanto servidora pública municipal, teve seu regime remuneratório alterado pela Lei Municipal 1.173/2020, e, como consequência disso, sofreu redução no valor nominal de sua remuneração mensal, em patente afronta à garantia constitucional da irredutibilidade do salário, consagrada no inciso VI, do art. 7º da Carta Constitucional. 4. Tem-se por verificado o periculum in mora, em favor da agravada, dada a natureza alimentar da verba remuneratória objeto da demanda, cuja redução, ainda que por meio de lei, importa violação à própria dignidade humana, princípio base do sistema constitucional vigente. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

(TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravado de Instrumento 5048439-05.2024.8.09.0158, Rel. Des(a). DESEMBARGADORA MARIA DAS GRAÇAS CARNEIRO REQUI, 9ª Câmara Cível, julgado em 03/06/2024, DJe de 03/06/2024)"

Portanto, acertada a decisão recorrida ao determinar a suspensão dos efeitos do Despacho nº 1392/2024/GAB, e demais atos subsequentes, assim como o retorno das remunerações aos valores anteriormente recebidos pelos servidores substituídos.

Ante o exposto, **CONHEÇO PARCIALMENTE** do agravo de instrumento interposto e, nesta parte, **NEGO-LHE PROVIMENTO**, a fim de manter integralmente a decisão agravada. Revogo a liminar anteriormente proferida na movimentação 04.

É o voto.

STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO

JUÍZA SUBSTITUTA EM SEGUNDO GRAU

Relatora

(Datado e assinado digitalmente, conforme os artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, acordam os componentes da Segunda Turma Julgadora da Décima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em parcialmente conhecer o

agravo, e nesta parte o desprover, nos termos do voto da Relatora. Fez sustentação oral, Dr. Henrique Miranda, pelo agravante. Presente na sessão de julgamento, Dr. Leandro da Silva Reginaldo, pelo agravado.

Votaram, além da Relatora, os Desembargadores Silvânio Divino de Alvarenga e Eduardo Abdon Moura. Ausente ocasional, o Desembargador Altamiro Garcia Filho.

Presidiu a sessão o Desembargador Silvânio Divino de Alvarenga.

Presente, a Procuradora de Justiça, Dra. Marta Maia de Menezes.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

STEFANE FIÚZA CANÇADO MACHADO

Juíza Substituta em Segundo Grau

Relatora

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO REMUNERATÓRIA. SUSPENSÃO DE DESPACHO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender os efeitos de despacho administrativo que determinou redução imediata de vencimentos de servidores públicos estaduais, assegurando a manutenção dos valores anteriormente percebidos, em razão de modulação de efeitos de acórdão em ação direta de inconstitucionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela de urgência que impede redução remuneratória de servidores públicos amparados pela modulação de efeitos declarada em ação direta de inconstitucionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O instrumento processual adequado para discussão sobre descumprimento de decisão em ADI não foi analisado na origem, inviabilizando exame da alegação de inadequação da via eleita em sede recursal.

4. A decisão agravada demonstrou a presença do *fumus boni iuris* ao considerar que a redução imediata dos vencimentos afronta a modulação de efeitos *ex nunc* fixada no acórdão da ADI, preservando situações consolidadas por segurança jurídica.

5. O *periculum in mora* foi reconhecido em razão da natureza alimentar da verba, vinculada à subsistência de servidores com longa carreira e dependência de seus proventos para custeio de necessidades básicas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

“1. É cabível a concessão de tutela de urgência para suspender ato administrativo que contrarie modulação de efeitos fixada em acórdão de ação direta de inconstitucionalidade, quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano de difícil reparação.”

“2. A natureza alimentar de remuneração de servidores públicos reforça o *periculum in mora* para manutenção do *status quo ante* até decisão final.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, VI; CF/1988, art. 27; CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: TJGO, ADI nº 5161812-37.2023.8.09.0000; TJGO, Agravo de Instrumento nº 5048439-05.2024.8.09.0158.



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS

10ª Câmara Cível

10ª Câmara Cível

EXTRATO DA ATA

**PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Embargos -> Embargos de Declaração Cível -
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento**

PROCESSO:5120252-88.2025.8.09.0051

RELATOR(A): EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD

1º EMBARGANTE(S): Estado De Goias

1º EMBARGADO(S): Sindicato Dos Funcionarios E Servidores Da Agencia Goiana De Transportes E Obras

SECRETARIA: 10ª Câmara Cível

DATA DA SESSÃO: 18/08/2025 10:00

PROC.DE JUSTIÇA: DR(A) José Eduardo Veiga Braga

PRESIDIU A SESSÃO: EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) Altamiro Garcia Filho

TURMA JULGADORA: 2

DECISÃO: Embargos Não Acolhidos , A UNANIMIDADE, NOS TERMOS DO VOTO DO(A) RELATOR(A)

COM RELATOR(A):

EXMO(A). SR(A). JUIZ(A) PERICLES DI MONTEZUMA CASTRO MOURA

EXMO(A). SR(A). DESEMBARGADOR(A) Altamiro Garcia Filho

22/08/2025 17:04

Lúcia Christina Rondon Goulart

Analista Judiciário

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
10ª CÂMARA CIVEL
Usuário: LEANDRO DA SILVA REGINALDO - Data: 24/08/2025 09:08:20

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao julgar agravo de instrumento, parcialmente conheceu e, nessa extensão, desproveu o recurso, mantendo decisão que suspendeu ato administrativo determinando redução remuneratória de servidores públicos estaduais, com fundamento na modulação dos efeitos fixada em ação direta de inconstitucionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto ao alcance temporal da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI, especialmente sobre a limitação da tutela provisória a valores percebidos antes da publicação do acórdão; (ii) saber se houve omissão no enfrentamento de preliminar de inadequação da via processual, mesmo sendo matéria de ordem pública; (iii) saber se há contradição entre o reconhecimento da modulação restritiva e a manutenção da tutela que abrange pagamentos posteriores; e (iv) saber se há obscuridade na definição dos pagamentos protegidos pela tutela provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, pois o acórdão embargado apresentou fundamentação suficiente para o julgamento, enfrentando expressamente a questão da via processual e esclarecendo que a análise caberia ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A decisão embargada está em consonância com a modulação dos efeitos fixada na ADI, preservando situações jurídicas consolidadas, não havendo omissão quanto a esse ponto.

5. Eventual divergência entre manifestação anterior do relator e a decisão colegiada decorre da evolução do julgamento, e não de contradição sanável por embargos.

6. Inexistente obscuridade, pois a tutela provisória foi expressamente delimitada à suspensão de despacho administrativo e à preservação dos valores percebidos anteriormente, de acordo com a modulação.

7. Embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir o mérito da decisão, tendo natureza integrativa e não substitutiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “1. Não configuram omissão, contradição ou



obscuridade quando o acórdão embargado enfrenta, de forma fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.” “2. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, possuindo caráter integrativo.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, caput e XXXVI; CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 27; CPC, arts. 300, 485, VI, 988, 1.022 e 1.025; Lei nº 9.868/1999, art. 27.

Jurisprudência relevante citada: TJGO, ADI nº 5161812-37.2023.8.09.0000; TJGO, Agravo de Instrumento nº 5048439-05.2024.8.09.0158; TJGO, Apelação Cível nº 5190168-20.2022.8.09.0051, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, 2ª Câmara Cível, j. 14.11.2023.

Processo: 5120252-88.2025.8.09.0051

Movimentacao 70 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

Arquivo 2 : relatorio_voto_acordao.html

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
10ª CÂMARA CIVEL
Usuário: LEANDRO DA SILVA REGINALDO - Data: 24/08/2025 09:08:20

Processo: 5120252-88.2025.8.09.0051

Movimentacao 70 : Julgamento -> Com Resolução do Mérito -> Não-Acolhimento de Embargos de Declaração

Arquivo 2 : relatorio_voto_acordao.html

Valor: R\$ 1.000,00
PROCESSO CIVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Agravos -> Agravo de Instrumento
10ª CÂMARA CIVEL
Usuário: LEANDRO DA SILVA REGINALDO - Data: 24/08/2025 09:08:20

10ª Câmara Cível

Gabinete do Desembargador Wilson Safatle Faiad

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5120252-88.2025.8.09.0051

COMARCA DE GOIÂNIA

EMBARGANTE: ESTADO DE GOIÁS

EMBARGADO: SINDICATO DOS FUNCIONÁRIOS E SERVIDORES DA AGÊNCIA GOIANA DE TRANSPORTES E OBRAS

RELATOR: DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO E OBSCURIDADE. INOCORRÊNCIA. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

Embargos de declaração opostos contra acórdão que, ao julgar agravo de instrumento, parcialmente conheceu e, nessa extensão, desproveu o recurso, mantendo decisão que suspendeu ato administrativo determinando redução remuneratória de servidores públicos estaduais, com fundamento na modulação dos efeitos fixada em ação direta de inconstitucionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há quatro questões em discussão: (i) saber se houve omissão quanto ao alcance temporal da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na ADI, especialmente sobre a limitação da tutela provisória a valores percebidos antes da publicação do acórdão; (ii) saber se houve omissão no enfrentamento de preliminar de inadequação da via processual, mesmo sendo matéria de ordem pública; (iii) saber se há contradição entre o reconhecimento da modulação restritiva e a manutenção da tutela que abrange pagamentos posteriores; e (iv) saber se há obscuridade na definição dos pagamentos protegidos pela tutela provisória.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Ausentes os vícios previstos no art. 1.022 do CPC, pois o acórdão embargado apresentou fundamentação suficiente para o julgamento, enfrentando expressamente a questão da via processual e esclarecendo que a análise caberia ao juízo de origem, sob pena de supressão de instância.

4. A decisão embargada está em consonância com a modulação dos efeitos



fixada na ADI, preservando situações jurídicas consolidadas, não havendo omissão quanto a esse ponto.

5. Eventual divergência entre manifestação anterior do relator e a decisão colegiada decorre da evolução do julgamento, e não de contradição sanável por embargos.

6. Inexistente obscuridade, pois a tutela provisória foi expressamente delimitada à suspensão de despacho administrativo e à preservação dos valores percebidos anteriormente, de acordo com a modulação.

7. Embargos de declaração não constituem via adequada para rediscutir o mérito da decisão, tendo natureza integrativa e não substitutiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de declaração rejeitados.

Tese de julgamento: “1. Não configuram omissão, contradição ou obscuridade quando o acórdão embargado enfrenta, de forma fundamentada, todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia.” “2. Embargos de declaração não se prestam à rediscussão do mérito da decisão, possuindo caráter integrativo.”

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, caput e XXXVI; CF/1988, art. 93, IX; CF/1988, art. 27; CPC, arts. 300, 485, VI, 988, 1.022 e 1.025; Lei nº 9.868/1999, art. 27.

Jurisprudência relevante citada: TJGO, ADI nº 5161812-37.2023.8.09.0000; TJGO, Agravo de Instrumento nº 5048439-05.2024.8.09.0158; TJGO, Apelação Cível nº 5190168-20.2022.8.09.0051, Rel. Des. Leobino Valente Chaves, 2ª Câmara Cível, j. 14.11.2023.

RELATÓRIO E VOTO

Tratam-se de *Embargos de Declaração*, opostos por **ESTADO DE GOIÁS** contra acórdão de movimentação 58, que parcialmente conheceu e desproveu o agravo de instrumento, mantendo a decisão prolatada na origem.

O acórdão foi ementado da seguinte forma:

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. MODULAÇÃO DOS EFEITOS DE



DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE. REDUÇÃO REMUNERATÓRIA. SUSPENSÃO DE DESPACHO ADMINISTRATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESTA EXTENSÃO, DESPROVIDO. DECISÃO MANTIDA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu tutela de urgência para suspender os efeitos de despacho administrativo que determinou redução imediata de vencimentos de servidores públicos estaduais, assegurando a manutenção dos valores anteriormente percebidos, em razão de modulação de efeitos de acórdão em ação direta de inconstitucionalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para concessão de tutela de urgência que impede redução remuneratória de servidores públicos amparados pela modulação de efeitos declarada em ação direta de inconstitucionalidade.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O instrumento processual adequado para discussão sobre descumprimento de decisão em ADI não foi analisado na origem, inviabilizando exame da alegação de inadequação da via eleita em sede recursal.

4. A decisão agravada demonstrou a presença do *fumus boni iuris* ao considerar que a redução imediata dos vencimentos afronta a modulação de efeitos *ex nunc* fixada no acórdão da ADI, preservando situações consolidadas por segurança jurídica.

5. O *periculum in mora* foi reconhecido em razão da natureza alimentar da verba, vinculada à subsistência de servidores com longa carreira e dependência de seus proventos para custeio de necessidades básicas.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo de instrumento parcialmente conhecido e, nesta extensão, desprovido.

Tese de julgamento:

“1. É cabível a concessão de tutela de urgência para suspender ato administrativo que contrarie modulação de efeitos fixada em acórdão de ação direta de inconstitucionalidade, quando demonstrados a probabilidade do direito e o perigo de dano de difícil reparação.”

“2. A natureza alimentar de remuneração de servidores públicos reforça o *periculum in mora* para manutenção do *status quo ante* até decisão final.”



Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 7º, VI; CF/1988, art. 27; CPC, art. 300.

Jurisprudência relevante citada: TJGO, ADI nº 5161812-37.2023.8.09.0000; TJGO, Agravo de Instrumento nº 5048439-05.2024.8.09.0158."

Irresignado com o desfecho, o agravante, Estado de Goiás, opõe os declaratórios de movimentação 64, em cujas razões defende a existência de omissão, contradição, obscuridade e a necessidade de prequestionamento.

Em suas razões recursais, alega que há no julgado omissão concernente "à correta interpretação e aos exatos limites da modulação dos efeitos fixada no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5161812-37.2023.8.09.0000, que foi invocada como parâmetro normativo vinculante para o deslinde do feito."

Aduz que, "o v. acórdão embargado não explica, sequer de forma implícita, como conciliar a manutenção da tutela provisória com a expressa vedação da modulação a fatos supervenientes, deixando em aberto questão essencial à coerência e integridade da decisão", e que "Tal silêncio judicial impede a adequada compreensão dos fundamentos que justificaram o afastamento, ainda que tácito, do parâmetro vinculante oriundo do julgamento da ADI, caracterizando omissão relevante, nos termos do art. 1.022, II, do CPC."

Sustenta que "outra omissão de igual gravidade reside no fato de que o Estado de Goiás, em sede recursal, suscitou preliminar de inadequação da via processual, ao sustentar que o instrumento idôneo para discutir eventual descumprimento de decisão proferida em sede de ADI seria a Reclamação Constitucional, nos termos do art. 988 do CPC, e não ação ordinária ou de obrigação de fazer", e acrescenta que "O acórdão embargado limitou-se a afastar o exame da matéria sob o argumento de inovação recursal, sem atentar para o fato de que a alegação envolve questão de ordem pública, diretamente relacionada à própria competência e à regularidade do procedimento, podendo e devendo ser conhecida de ofício, consoante orientação pacífica do STJ."

Assevera que "a terceira omissão, consistente no fato de que o v. acórdão embargado deixou de se pronunciar, ainda que para fins de prequestionamento, acerca dos dispositivos constitucionais e legais expressamente invocados pelo Estado de Goiás, notadamente o artigo 5º, caput e inciso XXXVI, da Constituição Federal, que consagram o princípio da segurança jurídica e a proteção ao ato jurídico perfeito; o artigo 27 da Lei nº 9.868/1999, que disciplina os limites e finalidades da modulação dos efeitos das decisões proferidas em sede de controle concentrado de constitucionalidade; bem como os artigos 485, inciso VI, e 988 do Código de Processo Civil, que tratam, respectivamente, da extinção do processo por inadequação da via eleita e da Reclamação Constitucional como instrumento próprio para resguardar a autoridade das decisões proferidas no referido controle concentrado", e conclui que "O pronunciamento sobre tais dispositivos era imprescindível não apenas para conferir integralidade à prestação jurisdicional,



mas também para viabilizar o necessário prequestionamento, requisito inafastável para a interposição de recursos excepcionais”.

Defende que “há contradição no tratamento conferido à tese da inadequação da via processual”, e explica que “a inadequação da via processual não se confunde com inovação de mérito, tratando-se de matéria de ordem pública, cognoscível de ofício, e cuja omissão de análise compromete a validade do próprio processo. Reconhecer a natureza pública da matéria e, ainda assim, deixar de examiná-la, configura evidente contradição na motivação.”

Verbera: “A obscuridade se verifica, primeiramente, na ausência de definição sobre quais fatos ou pagamentos estão sendo efetivamente protegidos pela tutela provisória. O acórdão não esclarece se a ordem de manutenção dos valores percebidos abrange apenas os montantes recebidos antes do julgamento da ADI (o que seria compatível com a modulação) ou se estende a pagamentos de natureza continuada posteriores ao acórdão (o que afrontaria o precedente vinculante). A falta dessa delimitação gera insegurança jurídica e dificulta a execução e o controle da decisão, deixando margem para interpretações divergentes.”

Afirma que existem omissão e contradição entre os pronunciamentos proferidos pelo próprio órgão julgador, o que, a seu ver, “impõe o acolhimento dos presentes embargos para suprir tais vícios, inclusive com a concessão de efeitos modificativos”.

Por fim, requer o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração opostos, a fim de: “a) seja suprida a omissão quanto ao alcance temporal da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade, esclarecendo que a tutela provisória deferida limita-se às situações anteriores à publicação do acórdão da ADI, vedando pagamentos posteriores baseados em norma declarada inconstitucional;

b) seja enfrentada a preliminar da inadequação da via processual, mesmo que para fins de manifestação expressa, especialmente em razão do interesse público e da ordem pública;

c) seja esclarecida a contradição entre o reconhecimento da modulação restritiva e a manutenção da tutela que permite pagamento futuro, adequando o julgamento à coerência lógica;

d) seja sanada a omissão/contradição intraprocessual decorrente da mudança de entendimento entre o acórdão proferido no Agravo Interno (evento n. 26) e o acórdão do Agravo de Instrumento (evento n. 58), com o reconhecimento expresso da impossibilidade jurídica de restabelecer pagamentos com base em normas declaradas inconstitucionais após a publicação do acórdão da ADI, conferindo-se, se for o caso, efeitos modificativos para adequar a tutela aos limites da modulação e à eficácia vinculante da decisão do controle concentrado;

e) seja atribuído efeito suspensivo ao presente recurso, na forma do art. 1.026, § 1º, do Código de Processo Civil, para obstar realização de pagamentos inconstitucionais, eis que posteriores à publicação do acórdão do TJ/GO na ADI nº 5161812-37.2023.8.09.0000;.”

Vieram-me conclusos os autos (mov. 65).

Contrarrazões apresentadas pela rejeição dos embargos (mov. 66).

É o relatório. Passo ao VOTO.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos opostos.

De início, **indefiro** o pedido de atribuição de efeito suspensivo aos embargos de declaração, pois a mera possibilidade de reforma do julgado não autoriza a concessão de tal efeito.

Prosseguindo, valioso ressaltar que, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, os Embargos de Declaração são cabíveis em face de qualquer decisão judicial para esclarecer obscuridade, eliminar contradição, ou suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual o magistrado deva analisar de ofício ou a requerimento, bem assim para corrigir erro material. Senão vejamos:

“Art. 1.022. Cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;

II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;

III - corrigir erro material.

Parágrafo único. Considera-se omissa a decisão que:

I - deixe de se manifestar sobre tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em incidente de assunção de competência aplicável ao caso sob julgamento;

II - incorra em qualquer das condutas descritas no art. 489, § 1º”.

Nesse aspecto, elementar que o aludido recurso não consubstancia crítica ao ofício judicante, mas serve-lhe ao seu aprimoramento, já que se trata de verdadeira contribuição da parte em prol do devido processo legal.

No caso em apreço, vislumbra-se que o voto condutor do acórdão combatido declinou suficientemente os fundamentos para o desfecho ali consignado, em obediência ao disposto nos artigos 489, do novo Código de Processo Civil, e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

Outrossim, não se vislumbra a ocorrência de omissão, contradição, obscuridade ou erro material bastantes a amparar o inconformismo do recorrente, uma vez que expostas claramente as razões de decidir que amparam o decreto embargado.

Nesse contexto, frise-se que a decisão combatida consignou, em relação a preliminar de inadequação da via eleita, que “tal matéria não foi enfrentada pelo juízo de origem, na decisão recorrida. Portanto, refoge do objeto da deliberação judicial ora em análise.”

Esclareceu que “O pedido de cassação da decisão, com a conseqüente extinção do feito sem julgamento do mérito (art. 485, inc. VI, do CPC), consubstancia inovação recursal, razão pela qual não merece conhecimento, nesta parte.”

Acerca dos requisitos essenciais para a concessão da tutela de urgência, previstos no artigo 300, do CPC, constatou-se “a adequação da análise realizada pela juíza de primeiro grau ao apontar a presença de elementos indispensáveis para a concessão da tutela antecipada, sendo certo que destacou suficientemente a existência da probabilidade do direito e o perigo de dano, além de ser evidente que a tutela antecipada, caso seja necessário, pode ter os seus efeitos revertidos.”

Asseverou que “a questão central da ação de obrigação de fazer reside na interpretação da modulação dos efeitos da declaração de inconstitucionalidade proferida na Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5161812-37.2023.8.09.0000”, e que “Em análise ao acórdão da ADI, averigua-se que foi declarada a inconstitucionalidade das leis que previam a equivalência remuneratória, e que este modulou os efeitos da decisão para ex nunc, o que demonstra, ao menos neste juízo de cognição sumária, que restaram preservadas as situações jurídicas consolidadas pelo decurso do tempo, e evidencia a verossimilhança da alegação de decesso remuneratório caso mantida a redução dos vencimentos e proventos dos servidores.”

Destacou que “os Embargos de declaração opostos no bojo da ADI foram rejeitados, ao entender que “Sob a escora do artigo 27, Lei federal n. 9.868/199, a modulação operou-se por razão de segurança jurídica e de excepcional interesse social (decorrente dos concretos efeitos do decurso do tempo sobre situações funcionais) e preservou, apenas, o valor dos vencimentos (ou *salário básico*) dos servidores públicos referenciados nos mesmos atos normativos, ao que afastou qualquer efetividade sobre terceiros. Ao que se vê, a alegação de obscuridade e de omissão não passa do descontentamento do embargante sobre a modulação”, e concluiu que



“considerando tratar-se de remuneração de servidores, cuja natureza é alimentar, vislumbra-se possível risco de dano irreparável ou de difícil reparação, caso mantida a redução durante a tramitação do feito.”

Sendo assim, restou claro que o acórdão embargado não restou omissivo quanto a preliminar de inadequação da via eleita, vez que devidamente ponderado que tal questão deve ser objeto de análise do juízo singular, sob pena de incorrer este juízo em supressão de instância.

Ainda, sobre a modulação dos efeitos da referida ADI, depreende do voto condutor que a decisão agravada estava em consonância com a modulação dos efeitos proferida na ADI, em especial no que tange à preservação das situações jurídicas consolidadas. Logo, não há que se falar em omissão a ser sanada neste ponto.

No que tange à suposta contradição apontada pelo embargante, verifica-se que, de fato, em sede de agravo interno (mov. 26), o Relator havia sinalizado que a manutenção da decisão de primeiro grau poderia violar a eficácia da decisão no controle concentrado. Entretanto, ao apreciar o agravo de instrumento, a Relatoria, em conjunto com a Turma Julgadora, sopesou os argumentos apresentados e concluiu pela manutenção da decisão recorrida, tendo em vista a presença dos requisitos autorizadores para a concessão da tutela de urgência.

Nesse sentido, importante destacar que o acórdão embargado, ao manter a decisão agravada, considerou a natureza alimentar da verba e a necessidade de se evitar dano irreparável aos servidores, ponderando os princípios da segurança jurídica, da proteção ao ato jurídico perfeito, da irredutibilidade de vencimentos e da efetividade da decisão judicial.

Quanto à alegação de obscuridade em relação ao alcance da tutela provisória, vê-se que o acórdão embargado, ao manter a decisão agravada, registrou que a tutela provisória deferida limitava-se à suspensão do Despacho nº 1392/2024/GAB e ao restabelecimento dos valores anteriormente recebidos pelos servidores, em consonância com a modulação dos efeitos da ADI nº 5161812-37.2023.8.09.0000. Portanto, não há obscuridade a ser sanada.

Nesse contexto, o que se denota é que a decisão combatida consignou de maneira suficientemente clara e exaustiva todas as teses arguidas no recurso outrora interposto, não havendo se falar em qualquer vício que reclame saneamento nesta sede recursal.

Do que se vê, a toda evidência, a pretexto de apontar omissão, obscuridade, contradição ou erro material no acórdão recorrido, o embargante, na realidade, pretende rediscutir o mérito da súplica recursal, o que lhe é vedado, porquanto, via de regra, embargos de declaração não têm caráter substitutivo da decisão embargada, mas sim meramente integrativo.

Por oportuno, transcrevo o seguinte precedente jurisprudencial, que representa o posicionamento deste Tribunal de Justiça sobre a matéria:

“EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL COM PEDIDO LIMINAR. JULGADOR DEVE ENFRENTAR APENAS AS QUESTÕES CAPAZES DE INFIRMAR A CONCLUSÃO ADOTADA NO ATO RECORRIDO. INEXISTÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 1.022 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. INAPLICABILIDADE DA MULTA. 1. O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir o ato judicial. Inteligência do art. 489 do CPC e da jurisprudência já sedimentada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, sendo dever do julgador apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada no decisum recorrido. 2. O recurso de Embargos de Declaração não constitui meio idôneo para o reexame de matéria já decidida, destinando-se, tão somente, a sanar omissão, corrigir erro material e a esclarecer contradição ou obscuridade, devendo, assim, ser rejeitado quando não preenchidas quaisquer das hipóteses previstas no art. 1.022 do CPC, ainda que para fins de prequestionamento. 3. Incabível a condenação da embargante ao pagamento da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC, quando não evidenciada a oposição de Embargos com intuito protelatório. RECURSO CONHECIDO E REJEITADO. (TJGO, PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Recursos -> Apelação Cível 5190168-20.2022.8.09.0051, Rel. Des(a). DESEMBARGADOR LEOBINO VALENTE CHAVES, 2ª Câmara Cível, julgado em 14/11/2023, DJe de 14/11/2023).

Incabível, pois, a utilização dos embargos declaratórios tão somente com o fito de rever acórdão anteriormente proferido e, especialmente porque ausentes omissão, contradição, obscuridade ou erro material capazes de ensejar o seu acolhimento.

Quanto ao prequestionamento, observa-se que, a partir do novo sistema processual implantado pela Lei Federal nº 13.105, de 16 de março de 2015, passou-se a reconhecer o atendimento do requisito de prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração, independentemente de seu acolhimento pelo Tribunal de origem, exigindo-se, entretanto, o reconhecimento, pelos Tribunais Superiores, de que a inadmissão ou a rejeição dos aclaratórios violou o artigo 1.022, do atual Código de Processo Civil (art. 1.025, CPC).

NA CONFLUÊNCIA DO EXPOSTO, **conheço** dos embargos de declaração, porém os **rejeito**.

É o voto.

Goiânia,

DESEMBARGADOR WILSON SAFATLE FAIAD

Relator

(Datado e assinado digitalmente, conforme os artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO).

W2

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento, acordam os componentes da Segunda Turma Julgadora da Décima Câmara Cível do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em rejeitar os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Votaram, além do Relator, os Desembargadores constantes no extrato de ata.

Presidiu a sessão o Desembargador Altamiro Garcia Filho.

Presente, o (a) Procurador (a) de Justiça constante no extrato de ata.

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

Desembargador WILSON SAFATLE FAIAD

Relator

(Datado e assinado digitalmente, conforme os artigos 10 e 24 da Resolução n. 59/2016 do TJGO).

Av. Assis Chateaubriand, 195 - St. Oeste, Goiânia - GO, 74130-012 – Telefone (62) (62) 3216-2000 – www.tjgo.jus.br

gab.wsfaiad@tjgo.jus.br